DECISÃO

Pregão Presencial: 008/2021

Trata-se de impugnação ao edital do pregão presencial, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada sob o regime de empreitada por preço unitário, dos serviços públicos de limpeza urbana e predial/manutenção do Município de Inaciolândia.

Em síntese apertada, aduz a impugnante que o edital detém irregularidades, o qual deve ser retificado, sendo apontado especificamente o item da exigência da visita técnica.

Afirma que o TCU já pacificou posicionamento no sentindo de que a visita técnica pode ser substituída pela mera declaração da licitante de que conhece os locais para execução do serviço.

Alega ainda que a exigência macula a competitividade do certame, pugnando ao final pela modificação do edital.

Pois bem, inicialmente é imperioso dizer que o edital em questão será custeado com verbas dos cofres municipal, portanto, sendo objeto de fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios Goianos – TCM-GO, logo, sendo aconselhável seguir as normativas do mesmo.

Acerca do objeto da impugnação, o TCM-GO já manifestou através da súmula 05:

> Art. 1º
> Aprovar o Enunciado de Súmula nº 03/19, nos seguintes termos:
> "A visita técnica para o conhecimento das condições locais dos serviços ou obras a serem realizados deve ser facultativa, salvo demonstrado no procedimento administrativo da licitação, excepcionalidade que justifique a sua realização, exigindo-se do licitante apenas a declaração de conhecimento das condições nas quais o objeto será executado"

Veja que existe previsibilidade da exigência da visita técnica, sendo caso do objeto dos autos uma das hipóteses prevista, posto que a dimensão do objeto licitado, abrange todo o território municipal.

Ainda, dentro do edital, ficou aberto diversos dias e horários para ser realizado a visita, assim, também preenchendo o previsto no artigo 3º da súmula citada acima:

> Art. 3º
> Aprovar o Enunciado de Súmula nº 05/19, nos seguintes termos:
> "Configura restrição ao caráter competitivo do certame a fixação de data e horários únicos para a realização das visitas técnicas previstas no art. 30, III, da Lei nº 8.666/93.

Bem como também ficou aberto a possibilidade da empresa se fazer mediante preposto na visita técnica, logo, não havendo como falar em cerceamento da competitividade, vejamos artigo 2º da mesma súmula:

> Art. 2º
> Aprovar o Enunciado de Súmula nº 04/19, nos seguintes termos:
> " Viola o art. 30, III, da Lei nº 8.666/93 e a igualdade de condições a todos os concorrentes a exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da empresa licitante."

Ora, o requisito da visita técnica não foi objeto de impedimento de diversas empresas que se fizeram presentes ao cumprimento fiel do edital, já que houve procura por diversas licitantes de diversos Estados.

Contudo, a interposição do presente recurso, próximo dos horários de encerramento de impugnação, sem ao menos demonstrar que houve prejuízo por parte da licitante em realizar ou cumpri com o edital, beira a má-fé, posto que a empresa ora impugnante obteve vários dias para cumprir com o Edital, porém optou por impugná-lo no último horário, todavia, não sendo o caso ***ainda,*** da aplicação do item 19.6 do edital.

Não restando minimamente se quer, demonstrado qualquer prejuízo ou cerceamento de competição que a Impugnante tenha sofrido, bem como vicio que macule o edital, permaneça o mesmo inalterado.

Intima-se com urgência a impugnante, bem como realize as publicações de praxe.

Inaciolândia – Go, aos 28 dias do mês de Junho do ano de 2021.

EDUARDO GOUVEIA DOS SANTOS
PREGOEIRO